

PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Credenciamento para contratação de prestação de serviços funerários ao Município de Quevedos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social. Previsão legal. Lei de Licitações - art. 79, I. Viabilidade.

1. Relatório:

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Especializada o processo de licitação encaminhado pelo Setor de Licitações que versa sobre chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários ao Município de Quevedos/RS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social que necessitem do benefício eventual de auxílio-funeral.

O processo vem instruído da documentação prevista pela Lei Federal 14.133/2021.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2. Da obrigatoriedade do parecer jurídico

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

3. Da modalidade de licitação

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII.

Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...].

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações possuindo regulamento municipal instaurado pelo Decreto Municipal 3.119/2023 em seu artigo 61.

Art. 61. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de fornecedores ou prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas ou pessoas naturais credenciadas.

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os

elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de credenciamento haja vista se tratar de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços, em caráter eventual, de transporte de passageiros, para atendimento de demandas do Município, obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração. Respalado ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

4. Dos critérios de julgamento

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por item, obedecendo ao artigo 34 e artigo 79, parágrafo único, inciso II da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

O critério selecionado, portanto, está de acordo com a norma regente.

Ademais, o processo apresenta Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar com todos os requisitos necessários ao isonômico processo licitatório do presente procedimento auxiliar.

Tais documentos esclarecem que, havendo credenciamento de mais de um fornecedor como se espera, sempre que necessário a aquisição dos serviços, respeitada a motivação da justificativa apresentada, deverá ser realizada cotação para se auferir efetivamente o menor preço, garantindo o critério de julgamento escolhido.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e documentações previstos no Edital.

5. Do caso em análise

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados.

Isso porque a Administração não tem estrutura ou órgão capaz de realizar a este tipo de prestação de serviços que se justifica pela necessidade de assegurar atendimento digno e imediato às famílias em vulnerabilidade social diante do falecimento de um ente, garantindo a prestação dos serviços funerários com agilidade e respeito.

Além disso, a execução se ampara nos princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 79, §1º, que trata do credenciamento, e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que prevê o benefício eventual de auxílio-funeral.

Por fim, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

6. DA CONCLUSÃO

A Lei Maior ainda prevê que ressaltados os casos

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento para contratação de prestação de serviços funerários ao Município de Quevedos, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e demais regulamentos do Município, verificadas as formalidades legais.

Esclareça-se que não compete à esta Assessoria Jurídica Especializada manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos, uma vez que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculante, podendo o Chefe do Executivo dispor de forma divergente, se entender que seja de melhor juízo

Em, 15 de janeiro de 2.026.

Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS nº 28.608
Assessoria Jurídica Especializada